RECURSO ESPECIAL Nº 2072733 - SP (2023/0162172-5)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	CARMEN SILVIA CANDELARIA CUCICK
ADVOGADO	:	ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL - ES026715
RECORRIDO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - SP388253

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO DE VALORES CREDITADOS EM CONTA-CORRENTE - TRIBUNAL *A QUO* QUE COMPREENDEU PELA PENHORABILIDADE DO SALÁRIO/BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CREDITADO EM CONTA-CORRENTE.

IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA

Hipótese: Controvérsia afeta à possibilidade de bloqueio/penhora de verba de natureza salarial creditada em conta-corrente.

1. O Tribunal de origem manteve o bloqueio de valores creditados em conta-corrente, limitando-se a afirmar que o simples fato de haver o depósito do salário/benefício na conta bancária desnaturaria a sua qualidade e o convolaria - de forma imediata - em ativo financeiro comum, afastando-se, consequentemente, a sua impenhorabilidade.

2. Nos termos do entendimento do STJ, o simples fato do salário/benefício de aposentadoria ser depositado pelo empregador ou órgão de previdência em conta-corrente do titular não tem o condão imediato/automático de desnaturar a natureza de tal verba - de salarial para ativo financeiro comum -, tampouco de retirar de tal quantia, protegida constitucionalmente (art. 7º, X, da CF), o seu caráter alimentar.

Somente a manutenção do salário em conta-corrente por lapso superior a 30 (trinta) dias permite relativizar a regra da

Documento eletrônico VDA43457995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 1fde8185-2db6-4094-a48d-43e95a70b6ec

impenhorabilidade, ou seja, a remuneração que se reveste da impenhorabilidade é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente específico da Segunda Seção: REsp 1.230.060/PR, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/08/2014, DJe de 29/08/2014.

3. Ademais, **conforme compreensão estabelecida pela Corte Especial no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.677.144/RS e 1.660.671/RS**, serão absolutamente impenhoráveis os valores mantidos em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos. **Porém, depósitos em outras modalidades de contas ou aplicações podem ser igualmentee impenhoráveis, até o referido limite de salários mínimos, se tiverem características e objetivo similares ao da utilização da poupança.**

4. E ainda, conforme o EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023, tratando especificamente do normativo constante do CPC 2015, **a mitigação da regra de impenhorabilidade salarial é admissível apenas em situações excepcionalíssimas**, quando **(i) demonstrado que restaram inviabilizados outros meios executórios que pudessem garantir a efetividade da execução e (ii) desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.**

4.1 No caso, tais circunstâncias não foram analisadas pela Corte local, a qual limitou-se a afirmar, em premissa equivocada, que o depósito do salário/benefício na conta bancária retiraria o seu caráter alimentar, transformando-o em ativo financeiro comum, e afastando, consequentemente, a sua impenhorabilidade.

5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido com o retorno dos autos à instância precedente, a fim de que proceda à reanálise da matéria controvertida à luz da compreensão desta Corte Superior acima mencionada, cabendo-lhe averiguar: a) se o valor bloqueado fora creditado como benefício de aposentadoria, pois o montante percebido a esse título não tem a sua natureza alterada apenas e tão somente em virtude de ter sido creditado em conta bancária diversa de conta-salário; b) se, embora de natureza salarial, foi mantido junto à conta em período superior ao lapso mensal; c) se não constitui quantia reputada imprescindível à subsistência digna da devedora ou com características e objetivos similares a conta-poupança; e,

Documento eletrônico VDA43457995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 1fde8185-2db6-4094-a48d-43e95a70b6ec

d) se restaram inviabilizados outros meios executórios que pudessem garantir a efetividade da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi dando provimento ao recurso especial, divergindo da relatora, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha acompanhando a divergência, e o voto do Ministro Raul Araújo acompanhando a relatora, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencida a relatora e o Ministro Raul Araújo.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente).

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA43457995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 1fde8185-2db6-4094-a48d-43e95a70b6ec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0162172-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.072.733 / SP**

Números Origem: 10036839020158260361 10036839020158260361 8792015 20220000609593 21069243520228260000

PAUTA: 20/02/2024 JULGADO: 20/02/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARMEN SILVIA CANDELARIA CUCICK
ADVOGADO	:	ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL - ES026715
RECORRIDO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - SP388253

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA40274963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 20/02/2024 17:34:58
Código de Controle do Documento: F63F87FE-21AE-4CB0-AAC8-597916959EA6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0162172-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.072.733 / SP**

Números Origem: 10036839020158260361 10036839020158260361 8792015 20220000609593 21069243520228260000

PAUTA: 20/02/2024 JULGADO: 27/02/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARMEN SILVIA CANDELARIA CUCICK
ADVOGADO	:	ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL - ES026715
RECORRIDO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - SP388253

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA40382112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 27/02/2024 18:20:14
Código de Controle do Documento: F97E938C-2511-4513-B6FC-A17896BE7C95

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0162172-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.072.733 / SP**

Números Origem: 10036839020158260361 10036839020158260361 8792015 20220000609593 21069243520228260000

PAUTA: 20/02/2024 JULGADO: 05/03/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARMEN SILVIA CANDELARIA CUCICK
ADVOGADO	:	ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL - ES026715
RECORRIDO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - SP388253

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA40508750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 05/03/2024 18:05:33
Código de Controle do Documento: 664B9900-A26A-473C-9912-09D0C48DD176

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0162172-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.072.733 / SP**

Números Origem: 10036839020158260361 10036839020158260361 8792015 20220000609593 21069243520228260000

PAUTA: 20/02/2024 JULGADO: 12/03/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARMEN SILVIA CANDELARIA CUCICK
ADVOGADO	:	ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL - ES026715
RECORRIDO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - SP388253

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA40611753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 12/03/2024 18:39:18
Código de Controle do Documento: 02450C45-E8E2-4A0F-9A18-2445B1917832

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0162172-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.072.733 / SP**

Números Origem: 10036839020158260361 10036839020158260361 8792015 20220000609593 21069243520228260000

PAUTA: 20/02/2024 JULGADO: 14/03/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARMEN SILVIA CANDELARIA CUCICK
ADVOGADO	:	ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL - ES026715
RECORRIDO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - SP388253

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA40648790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 14/03/2024 18:32:22
Código de Controle do Documento: 1E010988-CDC6-489F-8972-05A5305F8BD6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0162172-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.072.733 / SP**

Números Origem: 10036839020158260361 10036839020158260361 8792015 20220000609593 21069243520228260000

PAUTA: 20/02/2024 JULGADO: 19/03/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARMEN SILVIA CANDELARIA CUCICK
ADVOGADO	:	ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL - ES026715
RECORRIDO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - SP388253

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA40734330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 19/03/2024 18:15:39
Código de Controle do Documento: 581887A8-FA1D-41F6-B0BF-83539E2CBDAB

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0162172-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.072.733 / SP**

Números Origem: 10036839020158260361 10036839020158260361 8792015 20220000609593 21069243520228260000

PAUTA: 20/02/2024 JULGADO: 02/04/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARMEN SILVIA CANDELARIA CUCICK
ADVOGADO	:	ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL - ES026715
RECORRIDO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - SP388253

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA40824577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 02/04/2024 19:09:26
Código de Controle do Documento: A5EE100E-D187-4E03-8B57-56A265AB0B01

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0162172-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.072.733 / SP**

Números Origem: 10036839020158260361 10036839020158260361 8792015 20220000609593 21069243520228260000

PAUTA: 20/02/2024 JULGADO: 09/04/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARMEN SILVIA CANDELARIA CUCICK
ADVOGADO	:	ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL - ES026715
RECORRIDO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - SP388253

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA40939525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 09/04/2024 18:52:49
Código de Controle do Documento: 526D811B-BC7D-4709-8CD2-6B05847A6596

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0162172-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.072.733 / SP**

Números Origem: 10036839020158260361 10036839020158260361 8792015 20220000609593 21069243520228260000

PAUTA: 20/02/2024 JULGADO: 16/04/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARMEN SILVIA CANDELARIA CUCICK
ADVOGADO	:	ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL - ES026715
RECORRIDO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - SP388253

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA41075011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/04/2024 18:38:14
Código de Controle do Documento: 0A7A7958-7671-42CE-BB44-F6209239D9B2

RECURSO ESPECIAL Nº 2072733 - SP (2023/0162172-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CARMEN SILVIA CANDELARIA CUCICK
ADVOGADO	:	ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL - ES026715
RECORRIDO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - SP388253

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Carmen Silva Candelária Cucik contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em ação de execução de título extrajudicial, deu parcial provimento ao seu agravo de instrumento, apenas para que fosse liberada quantia bloqueada em sua conta poupança, sob o fundamento de que, por ser inferior a quarenta salários mínimos, seria impenhorável.

Alega a recorrente que o acórdão do TJSP teria violado o art. 833, IV e X , do Código de Processo Civil, uma vez que não somente os valores existentes em sua conta poupança seriam impenhoráveis, mas também todos os valores depositados em sua conta-corrente, inferiores a quarenta salários mínimos, uma vez que decorrentes de pensão e proventos de aposentadoria.

Argumentou que a soma de todos os valores encontrados nas duas contas bancárias de sua titularidade - a de poupança, no Itaú (desbloqueada pelo acórdão recorrido) e a conta corrente da CEF (cujo desbloqueio pretende por meio do presente recurso) - não alcança o equivalente a 40 salários mínimos. Dessa forma, ambas devem ser liberadas, dado que a jurisprudência deste Tribunal compreende que a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC alcança os valores depositados em qualquer tipo de conta ou aplicação bancária e até mesmo quantias em papel moeda.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

No presente caso, discute-se se valores depositados em conta-corrente, inferiores a 40 salários mínimos, poderiam ser objeto de penhora, por serem provenientes de proventos de aposentadoria e de alegada pensão oficiosa recebida de familiares para auxiliar o sustento da recorrente.

Em primeiro grau, no curso de execução de contrato de mútuo bancário que já tramitava há 7 anos, foi rejeitada a impugnação e mantida a penhora dos saldos de duas contas bancárias, sendo uma delas (a da Caixa Econômica Federal) destinatária, dentre outros valores, de proventos de aposentadoria (e-STJ fl. 30-33).

O Tribunal de origem manteve a penhora em relação à conta corrente da CEF, considerando não haver prova de que todos os valores lá depositados decorreriam de salário/aposentadoria, nem de que seriam ativos financeiros de caráter alimentar, necessários à subsistência digna da recorrente e sua família, conforme se verifica do seguinte trecho do voto condutor:

> Conforme se infere dos autos na origem, a agravante sofreu bloqueio de quantia depositada em contas bancárias de sua titularidade.
> O detalhamento juntado a fls. 199/201 do processo eletrônico aponta o bloqueio de R$ 11.859,11 (onze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos) junto ao Banco Itaú, e R$ 4.079,12 (quatro mil e setenta e nove reais, e doze centavos) junto à Caixa Econômica Federal.
> Como se sabe, a penhora de ativos financeiros, expressamente prevista no artigo 835, inciso I, do CPC, revela-se importante instrumento para garantir a efetividade da execução, ocupando o dinheiro o primeiro lugar na lista de bens penhoráveis feita pelo legislador.
> Embora a recorrente alegue a impenhorabilidade de salário fundada no art. 833, inc. IV, do CPC, a prova dos autos não permite assim concluir.
> Não se nega que o Código de Processo Civil tem como impenhorável, dentre outros bens, o*s vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,* conforme dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC.
> Entretanto, a impenhorabilidade a que alude o citado artigo de Lei, é restrita à constrição feita diretamente junto ao empregador ou fonte pagadora, o que não é o caso dos autos.
> **Embora as verbas de aposentadoria da recorrente sejam depositas em sua conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, já é entendimento desta Relatoria que o salário/benefício, depois de depositado em conta, torna-se ativo financeiro comum, passível das operações de débito e crédito, e, portanto, também passível de constrição judicial.**
> **Ainda, de se considerar que o extrato apresentado também revela diversos outros valores creditados na conta em questão, que não decorrem de salário/aposentadoria da recorrente.**
> **Como bem observou o MM. Juízo "a quo", "a conta é utilizada para receber e efetuar transferências de crédito, realizar várias compras, investimentos e pagamento de contas, com diversos lançamentos, de forma que o salário percebido passou a integrar seus ativos**

financeiros".

Ainda que a recorrente argumente que os demais créditos realizados decorrem de quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao seu sustento, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que a quantia possui caráter alimentar.

Assim, à míngua de elementos que comprovem a impenhorabilidade da quantia constrita na conta corrente da agravante, não se vislumbra razão que justifique o desbloqueio pretendido.

Todavia, o mesmo não ocorre com a quantia de R$ 11.859,11 (onze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos) bloqueada em conta mantida pela recorrente junto ao Banco Itaú.

No caso, o extrato reproduzido a fls. 79/80 demonstra que tal constrição se deu em conta-poupança, apresentando rendimentos característicos dessa modalidade de conta.

Ainda, não se verifica do referido documento movimentação capaz de desnaturar a conta poupança.

Nesse sentido, cabe anotar que a quantia bloqueada em conta poupança de titularidade da agravante é inferior a 40 salários mínimos e, assim, incide a hipótese de impenhorabilidade preconizada no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

(...)

Nesse rumo, tributado o devido respeito ao Ilustre Magistrado de Piso, a decisão agravada deve ser reformada apenas em parte, a fim de que a quantia bloqueada em conta poupança de titularidade da agravante seja liberada.

A questão em debate envolve a interpretação dos seguintes dispositivos constantes do art. 833 do CPC:

Art 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos."

(...)

§2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º."

A propósito da regra do inciso X, a partir de 2014 e até o julgamento recente dos Recursos Especiais de n. 1.677.144/RS e de n. 1.660.671/RS, pela Corte Especial, havia se consolidado a jurisprudência do STJ no sentido de que a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, estender-se-ia a contas-correntes e outros tipos de aplicações financeiras, independentemente da origem dos recursos. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.
> 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.
> 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.
> 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.
> 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.
> (EREsp n. 1.330.567/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 19/12/2014.)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.
> 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.
> 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).
> 3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.230.060/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC. MAJORAÇÃO INCABÍVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se no sentido de que são impenhoráveis todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, deve ser mantida a impenhorabilidade dos valores depositados em aplicações financeiras, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

3. No caso, inviável a análise do alegado abuso ou má-fé do executado, tendo em vista que demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.255.611/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. "A jurisprudência desta egrégia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude." (AgInt no REsp 1.777.252/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.083.331/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Assim, diante da jurisprudência desta Corte, deveria ser reconhecida a impenhorabilidade de valores até quarenta salários mínimos, depositados em qualquer tipo de conta, sendo possível, "para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite." (EREsp n. 1.330.567/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 19/12/2014.)

Com a conclusão do julgamento dos Recursos Especiais de n.

1.677.144/RS e de n. 1.660.671/RS, contudo, a orientação da Corte Especial do STJ passou a ser a seguinte, conforme consta do voto do relator, Ministro Herman Benjamin: **"a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança";** sendo que "se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial".

Justificando sua posição, o eminente Ministro fez as seguintes considerações:

> Originalmente, apresentei voto com entendimento favorável à posição que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos exclusivamente para o dinheiro aplicado em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC.
>
> Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no voto-vista divergente apresentado pelo Min. Luís Felipe Salomão no Recurso Especial 1.660.671/RS, pedi vista regimental para sobre eles refletir.
>
> Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação que reputei adequada e ora submeto ao colegiado possui abrangência menor que a veiculada na proposta do eminente par.
>
> Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ somente procedeu à alteração jurisprudencial a respeito do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa.
>
> Em segundo lugar, parece-me bastante claro e incontroverso, pela leitura dos dois votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança.
>
> Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática a respeito das aplicações financeiras
>
> Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança.
>
> Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado saiba muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá

> menor retorno.
> Exatamente por essa razão é que fui convencido de que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador.
> Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo destinado a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, motivo pelo qual não seria razoável, à luz da Constituição Federal, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em caderneta de poupança, instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado.
> No sentido acima, concluo que a hipótese não é de interpretação ampliativa, incabível, torno a dizer, às normas de exceção em um microssistema jurídico, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB.
> (...)
> A partir do raciocínio acima, posiciono-me no sentido de que:
> a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua característica e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de númerário até quarenta salários mínimos, destinado a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave);
> b) não possui as caraterísticas acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

Adiro aos fundamentos trazidos pelo Ministro Herman Benjamin, no tocante ao alcance da norma do art. 833, X, do CPC, no sentido de que não deve ser ampliada, indistintamente, para todo tipo de conta, o que é suficiente para concluir que o acórdão recorrido não violou o referido dispositivo legal, dado que a conta corrente em questão era utilizada para variadas e frequentes movimentações financeiras, o que, por si só, descaracteriza a sua qualificação como "reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas."

Ademais, indo além do decidido no referido REsp. 1.660.671-RS, entendo que a impenhorabilidade de reservas financeiras estabelecida no inciso X do art. 833 do CPC deve ser interpretada de forma compatível ao que também foi decidido pela Corte Especial no EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, no qual o STJ mitigou a regra da impenhorabilidade de verbas de natureza salarial, firmando jurisprudência no sentido de que é possível a penhora de salário e proventos de aposentadoria, inclusive para pagamento de dívidas de natureza não alimentar,

independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservada quantia que assegure sua subsistência digna e de sua família. Cito, abaixo, a ementa do referido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.
> 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.
> 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.
> 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.
> 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).
> 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.
> (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Ora, se até mesmo o parâmetro objetivo da legislação (previsão de impenhorabilidade de verbas salariais que não excedam 50 salários-mínimos), de acordo com a jurisprudência desta Corte, comporta mitigação em prol do credor, não me parece razoável tornar estática a interpretação conferida ao inciso X do art. 833, cabendo ao Juiz verificar, em cada caso, (i) se os valores depositados em conta bancária, efetivamente, têm característica de poupança e se destinam à formação de reserva financeira; e, ainda, (ii) qual seria, dentro desse limite de quarenta salários mínimos, o montante compatível com a subsistência digna do devedor e de sua família, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto.

Penso existirem dois vetores principiológicos que permeiam a questão em análise: o direito do exequente à eficácia da execução, enquanto reflexo do acesso à justiça e à efetividade da jurisdição, e o direito do executado a patrimônio mínimo,

tradução de sua dignidade.

Com esse viés, a previsão legal de bens impenhoráveis representa uma restrição ao que Fredie Didier Júnior nomeia de direito fundamental à tutela executiva, a justificar "que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto", à semelhança da metodologia de aplicação das normas de direitos fundamentais (DIDIER JR, Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. Revista de Processo, vol. 174/2009, p. 30 - 50, Ago. 2009, p. 2).

Por outro lado, é certo que a execução não pode prosseguir a ponto de tolher o devedor de uma vida digna. A impenhorabilidade, portanto, visa à "preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. [...] [S]ão declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional [...]" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: volume IV. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019. P. 357).

Com isso em vista, a interpretação voltada ao instituto da impenhorabilidade deve, necessariamente, trabalhar de forma a adequar os direitos fundamentais de ambas as partes, lembrando aqui, na linha do voto do Ministro Herman acima citado, que o que se pretende revestir com o manto da impenhorabilidade são os valores que constituem reserva financeira do devedor voltada à garantia de aspectos essenciais à vida digna, tais como a segurança alimentar e previdenciária.

Essa hipótese de impenhorabilidade não deve se prestar, no entanto, a assegurar o bem-estar financeiro corrente do devedor, acima de seu mínimo existencial, sob pena de o fazer à custa do credor, em violação ao seu direito à efetividade da execução.

Assim, em suma, o instituto da impenhorabilidade previsto no art. 833, X, do CPC, não pode estar desvinculado, a meu ver, da idéia de poupança de emergência.

Os valores depositados com intenção de poupar distanciam-se da utilização regular, voltada ao consumo. São dotados de estabilidade, justamente, para se constituir reservas financeiras.

É óbvio, no entanto, que o caráter estável da poupança deve ser temperado com a realidade da vida.

O fato de rendimentos depositados em poupança serem utilizados para arcar com intercorrências e imprevistos não parece desqualificar a intenção que o devedor possuía de garantir suas reservas. Cito, por exemplo, a destinação dessas verbas para arcar com as despesas provenientes de um acidente automobilístico.

Penso que o que diferencia a movimentação típica da conta corrente

daquela da poupança é justamente a estabilidade dos valores depositados, a regularidade com que as movimentações ocorrem, bem como as finalidades a que se destinam.

Parece-me, dessa forma, que, quando suscitado o desvirtuamento de rendimentos que o executado afirme consistirem em poupança, para fins de aplicação do inciso X do art. 833 do CPC, deve o Juiz promover o exame desses elementos.

No caso concreto, entendo que foi isso que ocorreu. De fato, aqui, o magistrado considerou, acertadamente, que, diante das peculiaridades das movimentações - as quais eram diárias, regulares e destinadas a objetivos diversos e corriqueiros, como compras, investimentos, pagamentos de contas - o montante depositado não constituía a poupança prevista no rol das impenhorabilidades, afastando a impenhorabilidade com base no inciso X, nos termos do entendimento da Corte Especial recentemente consagrado no REsp. 1.660.671-RS.

Em relação à alegação de que a conta em questão recebia depósitos de salários e doações de terceiros para auxiliar a subsistência da recorrente, o Tribunal considerou que os valores mantidos em conta corrente, mesmo que originários de salário/benefício, perdem a natureza salarial, afirmando, ainda, haver diversos depósitos na referida conta sem origem comprovada, motivo pelo qual afastou a pretendida impenhorabilidade também com base no inciso IV do art. 833

Note-se que esse entendimento vai ao encontro do que decidido pela Corte Especial no julgamento dos REsps de n. 1.677.144/RS e de n. 1.660.671/RS.

Assim, ausente o propósito de poupar, situação que poderá ser demonstrada diante das particularidades de cada caso, terá incidência a regra geral, segundo a qual respondem os bens do devedor pela dívida.

Ademais, quanto ao valor depositado em poupanças e outros tipos de investimentos, se este Tribunal passou a admitir a penhora de verba de natureza salarial, que não exceda cinquenta salários mínimos, com mais razão ainda, até por uma questão de lógica, deve admitir a penhora de valores depositados em contas bancárias, mesmo inferiores ao previsto no inciso X discutido, desde que, também, seja preservado montante compatível com a subsistência digna do devedor e de sua família.

De fato, não faz sentido, a meu ver, admitir a penhora de verba remuneratória inferior a cinquenta salários mínimos e, ao mesmo tempo, considerar que não podem ser penhoradas aplicações de até quarenta salários mínimos. Se esta Corte considera que o salário, por si só, pode exceder ao necessário para garantir o mínimo existencial do devedor, com mais razão ainda, poupanças, aplicações e investimentos de até 40 salários mínimos não são forçosamente imprescindíveis para essa finalidade.

Feitas essas considerações, tenho que atuou corretamente o Tribunal de origem, quando confirmou a penhora realizada em ativos cujas características de movimentação descaraterizam o caráter de poupança.

Com efeito, tendo o TJSP considerado que a conta-corrente em questão, embora destinatária de valores de aposentadoria, também recebia recursos de outras

origens, sendo utilizada para diversas operações de crédito e débito, não se destinando, portanto, à finalidade de garantir o mínimo existencial da devedora e sua família, na linha do que decidido no EREsp n. 1.874.222/DF e nos REsps de n. 1.677.144/RS e de n. 1.660.671/RS, não há como entender que os valores seriam impenhoráveis.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0162172-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.072.733 / SP**

Números Origem: 10036839020158260361 10036839020158260361 8792015 20220000609593 21069243520228260000

PAUTA: 20/02/2024 JULGADO: 23/04/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARMEN SILVIA CANDELARIA CUCICK
ADVOGADO	:	ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL - ES026715
RECORRIDO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - SP388253

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da relatora negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi. Aguardam os demais.

Documento eletrônico VDA41203070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 23/04/2024 17:40:48
Código de Controle do Documento: 805277FD-DFA4-466B-B2EA-CEF4E6B1647E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0162172-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.072.733 / SP**

Números Origem: 10036839020158260361 10036839020158260361 8792015 20220000609593 21069243520228260000

PAUTA: 20/08/2024 JULGADO: 20/08/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARMEN SILVIA CANDELARIA CUCICK
ADVOGADO	:	ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL - ES026715
RECORRIDO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - SP388253

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA42947741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 20/08/2024 18:10:21
Código de Controle do Documento: CA1D73A2-9651-4CC5-9E99-8ACB4C942B12

RECURSO ESPECIAL Nº 2072733 - SP (2023/0162172-5)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CARMEN SILVIA CANDELARIA CUCICK
ADVOGADO	:	ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL - ES026715
RECORRIDO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - SP388253

VOTO-VISTA

Cuida-se de recurso especial interposto por Carmen Silva Candelaria Cucick contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em ação de execução de título extrajudicial, levantou o bloqueio de valores depositados em conta-poupança, mantendo, porém, penhora sobre quantias depositadas em conta-corrente, em valor inferior a 40 salários mínimos.

Em síntese, alega a recorrente violação ao art. 833, IV e X , do Código de Processo Civil, por entender impenhoráveis, não apenas, os valores existentes em sua conta-poupança, mas, também, as quantias depositadas em sua conta-corrente, inferiores a quarenta salários mínimos, uma vez que decorrentes de pensão e proventos de aposentadoria.

Argumenta, para tanto, que a soma de todos os valores existentes nas duas contas bancárias de sua titularidade - a de poupança, no Banco Itaú (desbloqueada pelo acórdão recorrido) e a conta corrente da CEF (cujo desbloqueio pretende por meio do presente recurso) - não alcança o equivalente a 40 salários mínimos.

A e. relatora, Ministra Isabel Gallotti, em seu judicioso voto, nega provimento ao recurso especial, estabelecendo, em síntese, que, em razão desta Corte Superior ter mitigado a regra da impenhorabilidade de verbas de natureza salarial (julgamento do EREsp nº 1.874.222/DF), por coerência lógica, deve-se rever a jurisprudência que exclui a possibilidade de penhora de valores depositados em conta-poupança, conta-corrente, ou outros fundos, até o montante de quarenta salários mínimos, principalmente quando, tal como no caso concreto, a conta bancária, embora destinatária de valores de aposentadoria, também recebe recursos de outras origens, sendo utilizada para diversas operações de crédito e débito, não se destinando,

Documento eletrônico VDA43458098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: e993a62e-8b26-40bc-926b-c516f4f48f97

portanto, à finalidade de poupança emergencial voltada a garantir o mínimo existencial da devedora.

Pediu-se vista dos autos para melhor análise da questão controvertida.

É o relatório.

Voto

Com a devida vênia da e. relatora, diverge-se do seu posicionamento para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

1. De início, é imprescindível mencionar que não está em discussão a questão atinente à impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança junto ao Banco Itaú, dado que fora determinado, na origem, o desbloqueio de R$ 11.859,11 em virtude da quantia ser inferior a 40 salários mínimos, compreendendo a Corte local pela incidência, no caso, da regra do artigo 833, inciso X do CPC, segundo o qual é impenhorável "*quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*".

2. A questão controvertida gravita em torno dos valores efetivamente bloqueados/penhorados (R$ 4.079,12) junto à conta-corrente mantida na Caixa Econômica Federal, no âmbito da qual - é incontroverso - a autora percebe seus proventos de aposentadoria.

A Corte local compreendeu que, **a despeito de serem creditados valores de aposentadoria na referida conta**, **o salário/benefício, depois de efetivamente depositado, torna-se, automaticamente, um ativo financeiro comum**, pelo que seria passível de constrição judicial. Concluiu, ademais, invertendo a lógica da proteção ao salário e proventos de aposentadoria, que os documentos apresentados pela parte não seriam aptos a demonstrar que a respectiva quantia possuiria caráter alimentar.

Considerou-se, ainda, seguindo uma linha de difícil compreensão, que o simples fato da conta compreender movimentações variadas - o que é absolutamente normal, em se tratando de uma conta-corrente - descaracterizaria, por si só, a natureza própria da quantia salarial percebida.

Confira-se o seguinte trecho do julgado:

> Embora as verbas de aposentadoria da recorrente sejam depositadas em sua

Documento eletrônico VDA43458098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: e993a62e-8b26-40bc-926b-c516f4f48f97

> conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, **já é entendimento desta Relatoria que o salário/benefício, depois de depositado em conta, torna-se ativo financeiro comum, passível das operações de débito e crédito, e, portanto, também passível de constrição judicial**.
>
> Ainda, de se considerar que o extrato apresentado também revela diversos outros valores creditados na conta em questão, que não decorrem de salário/aposentadoria da recorrente.
>
> Como bem observou o MM. Juízo "a quo", "a conta é utilizada para receber e efetuar transferências de crédito, realizar várias compras, investimentos e pagamento de contas, com diversos lançamentos, de forma que o salário percebido passou a integrar seus ativos financeiros".
>
> Ainda que a recorrente argumente que os demais créditos realizados decorrem de quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao seu sustento, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que a quantia possui caráter alimentar.
>
> Assim, à míngua de elementos que comprovem a impenhorabilidade da quantia constrita na conta-corrente da agravante, não se vislumbra razão que justifique o desbloqueio pretendido [grifado].

A e. relatora não teceu comentários acerca do primeiro fundamento elencado pela Corte local - transformação de proventos de aposentadoria em ativo comum após o depósito bancário -, limitando-se a tratar da questão sob o argumento atinente à nova compreensão do STJ estabelecida no EREsp n. 1.874.222/DF e nos REsps de n. 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, os quais, em certa medida, na sua compreensão, relativizaram a regra da impenhorabilidade.

Ousa-se divergir, como dito, da posição de Sua Excelência.

2.1 De início, considera-se tecnicamente inviável proceder a uma alteração jurisprudencial tão profunda como a que propõe a e. relatora, porquanto em franca oposição ao texto expresso de lei e, principalmente, porque na ocasião dos precedentes citados, que supostamente lhe serviriam como base, este Tribunal Superior considerou, sim, expressamente, **especificidades presentes nos casos concretos.**

Com efeito, analisando-se tais julgados, **conclui-se que a mitigação da regra de impenhorabilidade é admissível apenas em situações excepcionalíssimas**, quando **(i) demonstrado que restaram inviabilizados outros meios executórios que pudessem garantir a efetividade da execução e (ii) desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.**

É certo que, no âmbito do EREsp n. 1.518.169/DF (relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe de 27/2/2019),

Documento eletrônico VDA43458098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: e993a62e-8b26-40bc-926b-c516f4f48f97

admitiu-se, em situações excepcionais, a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, **desde que preservado o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família**.

Tal linha de intelecção foi reafirmada no EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023, no qual, tratando especificamente do normativo constante do CPC 2015, **considerou-se a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.** Estabeleceu, na oportunidade, que a relativização da impenhorabilidade somente poderia ser admitida quando, reitere-se: **a)** restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução, e **b)** houver avaliação concreta do impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

Confira-se a ementa do referido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.
>
> 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.
>
> 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.
>
> 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.
>
> 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).
>
> 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.
>
> (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Documento eletrônico VDA43458098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: e993a62e-8b26-40bc-926b-c516f4f48f97

Na hipótese ora em foco, nenhum desses requisitos restou declinado pela Corte local. Ou seja, não se tem conhecimento acerca de terem sido inviabilizados outros meios executórios, tampouco houve efetiva análise relativamente ao impacto da constrição na subsistência digna da devedora e de sua família, limitando-se a Corte local a informar não ter havido demonstração de que a quantia bloqueada/penhorada possuía caráter alimentar, conclusão fundada na **premissa errônea de que a natureza alimentar da verba estaria desnaturada desde o momento do ingresso dos valores decorrentes de salário/benefício na conta da recorrente**.

Ademais, considerando a compreensão estabelecida pela Corte Especial no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.677.144/RS e 1.660.671/RS - posterior ao julgamento do agravo de instrumento pela instância precedente - dessume-se que os fundamentos elencados pela Corte Especial voltam-se à análise da reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, conforme dispositivo constante do inciso X do artigo 833 do CPC, estabelecendo como irrelevante o nome dado à aplicação financeira.

A ementa dos julgados é cristalina acerca deste aspecto.

Assim, serão automaticamente impenhoráveis os valores mantidos em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos, porém outros depósitos podem ser assim considerados, até o referido limite de salários mínimos, se tiverem características e objetivo similares ao da utilização da poupança.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.
>
> 2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R$ 15.088,97 depositado em conta-corrente do executado, pois tal garantia "pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança" (fl. 127, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A

Documento eletrônico VDA43458098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: e993a62e-8b26-40bc-926b-c516f4f48f97

RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite intepretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017.

4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que de poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas.

5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

6. O acórdão a quo se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB

7. Originalmente, o voto apresentado aplicava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até quarenta (40) salários mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC.

8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária.

9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par.

10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente

Documento eletrônico VDA43458098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: e993a62e-8b26-40bc-926b-c516f4f48f97

causa.

11. Em segundo lugar, tem-se como claro e incontroverso, pela leitura dos dois votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até quarenta (40) salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança.

12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática relativamente às aplicações financeiras.

13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança.

14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado sabe muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno.

15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado.

16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microssistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB.

17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até quarenta salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente.

18. Isso porque, embora, evidentemente, as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas

Documento eletrônico VDA43458098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: e993a62e-8b26-40bc-926b-c516f4f48f97

editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional."

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressalvar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em

Documento eletrônico VDA43458098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: e993a62e-8b26-40bc-926b-c516f4f48f97

caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

HIPÓTESE DOS AUTOS

24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.

25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne aos demais argumentos veiculados pela parte contrária, isto é, de liberação da penhora em razão de: a) o débito se encontrar parcelado (importante identificar se eventual parcelamento foi concedido antes ou depois da medida constritiva); e b) necessidade de utilização dos valores para sobrevivência da parte devedora.

26. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Como se vê, ainda que não se trate especificamente de conta-poupança, podem ser considerados impenhoráveis os valores depositados em instituição bancária, até o limite de 40 salários mínimos, o que demonstra a inadequação da compreensão da Corte local no caso concreto, em que se restringiu a análise da vinculação ao inciso X do artigo 833 do CPC apenas no que tange aos valores constantes da conta-poupança.

Desta forma, por quaisquer ângulos que se considere a questão, em momento algum optou esta Corte Superior por desconsiderar poupadores que utilizam conta bancária diversa da conta-poupança para formar sua reserva de subsistência, tampouco se afastou - e nem se poderia afastar, ante a clareza do comando legal - a regra da impenhorabilidade de salários, vencimentos, benefícios, entre outros.

2.2 Feitas essas considerações acerca da jurisprudência da Casa, considera-se importante, desde logo, afastar a imprecisão em que incorreu a Corte Local, segundo a qual "*o salário/benefício, depois de depositado em conta, torna-se ativo financeiro comum, passível das operações de débito e crédito, e, portanto, também passível de constrição judicial*".

Com todas as vênias, reitera-se, **o simples fato do salário/benefício de aposentadoria ser depositado pelo empregador ou órgão de previdência em**

Documento eletrônico VDA43458098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: e993a62e-8b26-40bc-926b-c516f4f48f97

conta-corrente do titular <u>não tem o condão imediato/automático</u> de desnaturar a natureza de tal verba - de salarial para ativo financeiro comum -, tampouco de retirar de tal quantia, protegida constitucionalmente (art. 7º, X, da CF), o seu caráter alimentar.

É certo que **nem todas as dívidas e valores a adimplir com alimentação, higiene, moradia, transporte, educação da prole, dentre outras, possuem vencimento na mesma data do ingresso do salário/benefício na conta do titular**, razão pela qual, em cada caso, é necessário proceder a uma análise percuciente, sobretudo - ressalta-se - na hipótese dos autos, em que é **incontroverso que o salário/benefício de aposentadoria é creditado na conta bancária em que foram bloqueados/penhorados os valores**.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, no art. 833, inc. IV, estabelece que "*são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*".

Inegavelmente, o salário só é impenhorável enquanto mantiver tal *status* ou natureza jurídica. Assim, o montante que for depositado em conta-corrente bancária **<u>e não for utilizado pelo devedor</u>**, sendo nela mantido, após o decurso do período mensal, deixa de ostentar aquela natureza, passando a ser ativo financeiro.

Em outras palavras, somente a manutenção do salário em conta-corrente por lapso superior a 30 (trinta) dias importa na admissibilidade da relativização da regra da impenhorabilidade. Sobre a matéria, a propósito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.230.060/PR, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/08/2014, DJe de 29/08/2014, assentou compreensão no sentido de que a remuneração que se reveste da impenhorabilidade é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva após o recebimento do salário ou vencimento seguinte.

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC/73. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A eg. Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última

Documento eletrônico VDA43458098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: e993a62e-8b26-40bc-926b-c516f4f48f97

> percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe de 29/08/2014).
>
> 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido pelas instâncias ordinárias, tampouco alegado em sede de recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.502.605/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 1/6/2017.)

No caso concreto, o Tribunal de origem passou ao largo da análise pormenorizada dos valores penhorados, limitando-se a afirmar - repita-se - que o bloqueio de R$ 4.079,12 na conta da Caixa Econômica Federal seria legítimo, pois **o simples fato de haver o depósito do salário/benefício na conta bancária desnaturaria a sua qualidade e o transmudaria - de forma imediata - em ativo financeiro comum**, afastando-se, consequentemente, a sua impenhorabilidade.

Tal compreensão, como visto, não tem guarida no entendimento sedimentado nesta Corte Superior.

Ressalta-se que, sob essa ótica, o magistrado *a quo* teceu considerações acerca do caráter salarial do montante global de R$ 6.105,25 (decorrente do somatório de dois aportes oriundos da empregadora da autora) dentre as verbas constantes da conta:

> Em que pesem as alegações da parte executada, em análise aos documentos de fls. 225/230, **observa-se que os depósitos realizados em sua conta, com exceção dos valores de R$ 3.879,09 e R$ 2.226,16, depositados em 06.04.2022 e 20.4.2022, nenhum dos demais depósitos são oriundos da sua empregadora** (fls.227/228), sendo que os demais valores depositados, que chegam à expressiva monta de R$ 15.924,91, provenientes de resgates e PIX, não condizem com as quantias recebidas a título de adiantamento salário ou salário de fls. 227/228.

Como se vê, em princípio, afigura-se inviável o bloqueio/penhora, ao menos até que se verifique o decurso de período mensal, do montante de R$ 6.105,25 (decorrente do somatório de dois aportes oriundos da empregadora da autora). Somente se admite que esses valores percam, eventualmente, a sua característica salarial e, consequentemente alimentar, como visto, **se forem mantidos em conta por lapso superior a 30 (trinta) dias**, oportunidade na qual será possível a relativização da regra da impenhorabilidade, desde observados determinados requisitos.

Efetivamente, as partes têm direito a um tratamento processual isonômico, o

Documento eletrônico VDA43458098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: e993a62e-8b26-40bc-926b-c516f4f48f97

que implica, no caso mencionado, no direito a receber tratamento jurisdicional que saiba equilibrar, de um lado, o direito do credor à satisfação do crédito executado e, de outro, o direito do devedor/aposentado a responder pelo débito com a preservação de sua subsistência e dignidade.

Assim, em que pese tenha a Corte local mencionado que os documentos colacionados aos autos não teriam o condão de demonstrar o caráter alimentar dos valores bloqueados/penhorados, é incontroverso que os argumentos sob os quais se pautou partiram de premissa jurídica - no mínimo - imprecisa. Todavia, não parece haver condições para que se aplique a compreensão do STJ sobre o tema sem que seja analisado, com maior cuidado, o quadro fático dos autos.

Para tanto, deve ser anulado o acórdão recorrido com o retorno dos autos à instância precedente a fim de que proceda à reanálise da matéria controvertida à luz da compreensão desta Corte Superior acima mencionada, **cabendo-lhe averiguar**: a) se o valor bloqueado fora creditado como benefício de aposentadoria, pois o montante percebido a esse título não tem a sua natureza alterada apenas e tão somente em virtude de ter sido creditado em conta bancária diversa de conta-salário; b) se, embora de natureza salarial, foi mantido junto à conta em período superior ao lapso mensal; c) se não constitui quantia reputada imprescindível à subsistência digna da devedora ou com características e objetivos similares a conta-poupança; e, d) se restaram inviabilizados outros meios executórios que pudessem garantir a efetividade da execução.

3. Do exposto, com a devida vênia da e. relatora, deve ser provido o recurso especial, com a determinação do retorno dos autos à instância precedente a fim de que, afastada a premissa imprecisa de que "*o salário/benefício, depois de depositado em conta, torna-se ativo financeiro comum, passível das operações de débito e crédito, e, portanto, também passível de constrição judicial*", a Corte local verifique e supra as omissões acima listadas, rejulgando o caso à luz da jurisprudência deste STJ, segundo a qual, reitera-se, a mitigação da regra de impenhorabilidade é admissível apenas em situações excepcionalíssimas, quando (i) demonstrado que restaram inviabilizados outros meios executórios que pudessem garantir a efetividade da execução e (ii) desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43458098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 18/09/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: e993a62e-8b26-40bc-926b-c516f4f48f97

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0162172-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.072.733 / SP**

Números Origem: 10036839020158260361 10036839020158260361 8792015 20220000609593 21069243520228260000

PAUTA: 20/08/2024 JULGADO: 27/08/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARMEN SILVIA CANDELARIA CUCICK
ADVOGADO	:	ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL - ES026715
RECORRIDO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - SP388253

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi dando provimento ao recurso especial, divergindo da relatora, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha acompanhando a divergência, e o voto do Ministro Raul Araújo acompanhando a relatora, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencida a relatora e o Ministro Raul Araújo.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente).

Documento eletrônico VDA43456172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/09/2024 18:29:23
Código de Controle do Documento: 0D0F6A82-16CA-4D41-AE74-73857FEE8716

RECURSO ESPECIAL Nº 2072733 - SP (2023/0162172-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CARMEN SILVIA CANDELARIA CUCICK
ADVOGADO	:	ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL - ES026715
RECORRIDO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - SP388253

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE):

Penso que esses casos em que reconhecemos a impenhorabilidade de valores em dinheiro devem ficar mesmo mais vinculados à interpretação literal da norma protetiva. Se ampliarmos, estendendo a impenhorabilidade a outras quantias existentes em nome do devedor, aumentando as dificuldades para o credor, num primeiro momento poderá parecer interessante e mais benéfico para os consumidores. Mas, logo se perceberá o oposto, porque isso retrairá a oferta de crédito no mercado financeiro. A maioria da população brasileira tem reservas econômicas baixas e não encontrará crédito no mercado de empréstimos de valores.

Sabendo os fornecedores de empréstimos que as pessoas detentoras de contas com saldos inferiores a quarenta salários mínimos não poderão ter esses valores constritos em execuções, não irão emprestar recursos, devido à impossibilidade ou grande dificuldade de resgatar seus créditos. Terão de aguardar o pagamento espontâneo do devedor, o que representa enorme insegurança.

Então, aparentemente, estaremos protegendo o consumidor de uma maneira mais efetiva do que aquela prevista na legislação, mas só aparentemente, porque, na prática, de fato, não mais haverá crédito suficiente para essas pessoas. Oferta menor, preço maior: os juros subirão de patamar.

Infelizmente, a maior parte da população brasileira não dispõe de recursos superiores a quarenta salários mínimos para arcar com suas obrigações. Logo, a interpretação que deixa mais livre a possibilidade de constrição de valores encontrados em contas é a mais adequada.

Vejo que o retorno dos autos para que seja demonstrado o item 1, se restaram inviabilizados outros meios executórios que pudessem garantir a efetividade da execução, entra em contradição com a própria legislação processual

civil, que diz que a primeira medida que o credor deve lançar mão é dinheiro. Então, deve o credor primeiramente buscar o dinheiro do devedor. Se não encontrar dinheiro, deverá buscar outros meios de satisfação do seu crédito. Estamos falando exatamente de dinheiro.

O caso aqui é bem exemplificativo. As pessoas recebem remuneração que não é tão elevada e qualquer quantia que seja retirada de seu orçamento mensal poderá impactar a vida do devedor. Mas este obteve um empréstimo, teve acesso a crédito, e agora terá de pagar. Ao pagar, naturalmente, ficará desfalcado de parte de sua baixa remuneração. Aí vem aquele dilema: manter o crédito e a inconveniente compensação inerente; ou ampliar imunidades e garantias para o devedor e, assim, perder o crédito no mercado?

Concluo ser melhor termos, em relação a verbas encontradas em contas correntes, uma compreensão mais acolhedora das constrições por parte dos credores, de modo a preservar a oferta de crédito e a segurança das contratações.

Peço vênia à douta maioria já formada no voto divergente do eminente **Ministro Marco Buzzi,** para acompanhar a Relatora.

RECURSO ESPECIAL Nº 2072733 - SP (2023/0162172-5)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CARMEN SILVIA CANDELARIA CUCICK
ADVOGADO	:	ANA LUIZA DE OLIVEIRA RALIL - ES026715
RECORRIDO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - SP388253

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO DE VALORES CREDITADOS EM CONTA-CORRENTE - TRIBUNAL *A QUO* QUE COMPREENDEU PELA PENHORABILIDADE DO SALÁRIO/BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CREDITADO EM CONTA-CORRENTE.

IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA

Hipótese: Controvérsia afeta à possibilidade de bloqueio/penhora de verba de natureza salarial creditada em conta-corrente.

1. O Tribunal de origem manteve o bloqueio de valores creditados em conta-corrente, limitando-se a afirmar que o simples fato de haver o depósito do salário/benefício na conta bancária desnaturaria a sua qualidade e o convolaria - de forma imediata - em ativo financeiro comum, afastando-se, consequentemente, a sua impenhorabilidade.

2. Nos termos do entendimento do STJ, o simples fato do salário/benefício de aposentadoria ser depositado pelo empregador ou órgão de previdência em conta-corrente do titular não tem o condão imediato/automático de desnaturar a natureza de tal verba - de salarial para ativo financeiro comum -, tampouco de retirar de tal quantia, protegida constitucionalmente (art. 7º, X, da CF), o seu caráter alimentar.

Somente a manutenção do salário em conta-corrente por lapso superior a 30 (trinta) dias permite relativizar a regra da impenhorabilidade, ou seja, a remuneração que se reveste da

impenhorabilidade é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente específico da Segunda Seção: REsp 1.230.060/PR, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/08/2014, DJe de 29/08/2014.

3. Ademais, **conforme compreensão estabelecida pela Corte Especial no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.677.144/RS e 1.660.671/RS**, serão absolutamente impenhoráveis os valores mantidos em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos. **Porém, depósitos em outras modalidades de contas ou aplicações podem ser igualmentee impenhoráveis, até o referido limite de salários mínimos, se tiverem características e objetivo similares ao da utilização da poupança.**

4. E ainda, conforme o EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023, tratando especificamente do normativo constante do CPC 2015, **a mitigação da regra de impenhorabilidade salarial é admissível apenas em situações excepcionalíssimas**, quando **(i) demonstrado que restaram inviabilizados outros meios executórios que pudessem garantir a efetividade da execução e (ii) desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.**

4.1 No caso, tais circunstâncias não foram analisadas pela Corte local, a qual limitou-se a afirmar, em premissa equivocada, que o depósito do salário/benefício na conta bancária retiraria o seu caráter alimentar, transformando-o em ativo financeiro comum, e afastando, consequentemente, a sua impenhorabilidade.

5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido com o retorno dos autos à instância precedente, a fim de que proceda à reanálise da matéria controvertida à luz da compreensão desta Corte Superior acima mencionada, cabendo-lhe averiguar: a) se o valor bloqueado fora creditado como benefício de aposentadoria, pois o montante percebido a esse título não tem a sua natureza alterada apenas e tão somente em virtude de ter sido creditado em conta bancária diversa de conta-salário; b) se, embora de natureza salarial, foi mantido junto à conta em período superior ao lapso mensal; c) se não constitui quantia reputada imprescindível à subsistência digna da devedora ou com características e objetivos similares a conta-poupança; e, d) se restaram inviabilizados outros meios executórios que

pudessem garantir a efetividade da execução.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por Carmen Silva Candelaria Cucick contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em ação de execução de título extrajudicial, levantou o bloqueio de valores depositados em conta-poupança, mantendo, porém, penhora sobre quantias depositadas em conta-corrente, em valor inferior a 40 salários mínimos.

Eis a ementa do referido julgado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício à executada Hipossuficiência não demonstrada Indeferimento mantido em Segunda Instância - Preparo providenciado Penhora “online” Impugnação rejeitada Bloqueio em conta corrente - Alegada impenhorabilidade com fundamento no artigo 833, IV do CPC - Não comprovação Salário/benefício que depois de depositado torna-se ativo financeiro comum, passível das operações de débito e crédito- Legalidade da constrição reconhecida - Constrição efetivada em conta poupança - Montante inferior a 40 salários mínimos - Aplicação do art.833, X, do CPC - Impenhorabilidade reconhecida - Desbloqueio necessário - Decisão reformada apenas para esse fim - Recurso parcialmente provido.

Em síntese, alega a recorrente violação ao art. 833, IV e X , do Código de Processo Civil, por entender impenhoráveis, não apenas, os valores existentes em sua conta-poupança, mas, também, as quantias depositadas em sua conta-corrente, inferiores a quarenta salários mínimos, uma vez que decorrentes de pensão e proventos de aposentadoria.

Argumenta, para tanto, que a soma de todos os valores existentes nas duas contas bancárias de sua titularidade - a de poupança, no Banco Itaú (desbloqueada pelo acórdão recorrido) e a conta corrente da CEF (cujo desbloqueio pretende por meio do presente recurso) - não alcança o equivalente a 40 salários mínimos.

A e. relatora, Ministra Isabel Gallotti, em seu judicioso voto, nega provimento ao recurso especial, estabelecendo, em síntese, que, em razão desta Corte Superior ter mitigado a regra da impenhorabilidade de verbas de natureza salarial (julgamento do EREsp nº 1.874.222/DF), por coerência lógica, deve-se rever a jurisprudência que exclui a possibilidade de penhora de valores depositados em conta-poupança, conta-corrente, ou outros fundos, até o montante de quarenta salários mínimos, principalmente quando, tal como no caso concreto, a conta bancária, embora destinatária de valores de aposentadoria, também recebe recursos de outras origens, sendo utilizada para diversas operações de crédito e débito, não se destinando,

portanto, à finalidade de poupança emergencial voltada a garantir o mínimo existencial da devedora.

Pediu-se vista dos autos para melhor análise da questão controvertida.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial deve ser provido, com a determinação de retorno dos autos Tribunal de origem.

1. De início, é imprescindível mencionar que não está em discussão a questão atinente à impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança junto ao Banco Itaú, dado que fora determinado, na origem, o desbloqueio de R$ 11.859,11 em virtude da quantia ser inferior a 40 salários mínimos, compreendendo a Corte local pela incidência, no caso, da regra do artigo 833, inciso X do CPC, segundo o qual é impenhorável "*quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*".

2. A questão controvertida gravita em torno dos valores efetivamente bloqueados/penhorados (R$ 4.079,12) junto à conta-corrente mantida na Caixa Econômica Federal, no âmbito da qual - é incontroverso - a autora percebe seus proventos de aposentadoria.

A Corte local compreendeu que, **a despeito de serem creditados valores de aposentadoria na referida conta**, **o salário/benefício, depois de efetivamente depositado, torna-se, automaticamente, um ativo financeiro comum**, pelo que seria passível de constrição judicial. Concluiu, ademais, invertendo a lógica da proteção ao salário e proventos de aposentadoria, que os documentos apresentados pela parte não seriam aptos a demonstrar que a respectiva quantia possuiria caráter alimentar.

Considerou-se, ainda, seguindo uma linha de difícil compreensão, que o simples fato da conta compreender movimentações variadas - o que é absolutamente normal, em se tratando de uma conta-corrente - descaracterizaria, por si só, a natureza própria da quantia salarial percebida.

Confira-se o seguinte trecho do julgado:

> Embora as verbas de aposentadoria da recorrente sejam depositadas em sua

> conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, **já é entendimento desta Relatoria que o salário/benefício, depois de depositado em conta, torna-se ativo financeiro comum, passível das operações de débito e crédito, e, portanto, também passível de constrição judicial**.
>
> Ainda, de se considerar que o extrato apresentado também revela diversos outros valores creditados na conta em questão, que não decorrem de salário/aposentadoria da recorrente.
>
> Como bem observou o MM. Juízo "a quo", "a conta é utilizada para receber e efetuar transferências de crédito, realizar várias compras, investimentos e pagamento de contas, com diversos lançamentos, de forma que o salário percebido passou a integrar seus ativos financeiros".
>
> Ainda que a recorrente argumente que os demais créditos realizados decorrem de quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao seu sustento, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que a quantia possui caráter alimentar.
>
> Assim, à míngua de elementos que comprovem a impenhorabilidade da quantia constrita na conta-corrente da agravante, não se vislumbra razão que justifique o desbloqueio pretendido [grifado].

A e. relatora não teceu comentários acerca do primeiro fundamento elencado pela Corte local - transformação de proventos de aposentadoria em ativo comum após o depósito bancário -, limitando-se a tratar da questão sob o argumento atinente à nova compreensão do STJ estabelecida no EREsp n. 1.874.222/DF e nos REsps de n. 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, os quais, em certa medida, na sua compreensão, relativizaram a regra da impenhorabilidade.

Ousa-se divergir, como dito, da posição de Sua Excelência.

2.1 De início, considera-se tecnicamente inviável proceder a uma alteração jurisprudencial tão profunda como a que propõe a e. relatora, porquanto em franca oposição ao texto expresso de lei e, principalmente, porque na ocasião dos precedentes citados, que supostamente lhe serviriam como base, este Tribunal Superior considerou, sim, expressamente, **especificidades presentes nos casos concretos.**

Com efeito, analisando-se tais julgados, **conclui-se que a mitigação da regra de impenhorabilidade é admissível apenas em situações excepcionalíssimas**, quando **(i) demonstrado que restaram inviabilizados outros meios executórios que pudessem garantir a efetividade da execução e (ii) desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.**

É certo que, no âmbito do EREsp n. 1.518.169/DF (relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe de 27/2/2019),

admitiu-se, em situações excepcionais, a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, **desde que preservado o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família**.

Tal linha de intelecção foi reafirmada no EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023, no qual, tratando especificamente do normativo constante do CPC 2015, **considerou-se a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.** Estabeleceu, na oportunidade, que a relativização da impenhorabilidade somente poderia ser admitida quando, reitere-se: **a)** restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução, e **b)** houver avaliação concreta do impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

Confira-se a ementa do referido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.
>
> 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.
>
> 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.
>
> 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.
>
> 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).
>
> 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.
>
> (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Na hipótese ora em foco, nenhum desses requisitos restou declinado pela Corte local. Ou seja, não se tem conhecimento acerca de terem sido inviabilizados outros meios executórios, tampouco houve efetiva análise relativamente ao impacto da constrição na subsistência digna da devedora e de sua família, limitando-se a Corte local a informar não ter havido demonstração de que a quantia bloqueada/penhorada possuía caráter alimentar, conclusão fundada na **premissa errônea de que a natureza alimentar da verba estaria desnaturada desde o momento do ingresso dos valores decorrentes de salário/benefício na conta da recorrente**.

Ademais, considerando a compreensão estabelecida pela Corte Especial no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.677.144/RS e 1.660.671/RS - posterior ao julgamento do agravo de instrumento pela instância precedente - dessume-se que os fundamentos elencados pela Corte Especial voltam-se à análise da reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, conforme dispositivo constante do inciso X do artigo 833 do CPC, estabelecendo como irrelevante o nome dado à aplicação financeira.

A ementa dos julgados é cristalina acerca deste aspecto.

Assim, serão automaticamente impenhoráveis os valores mantidos em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos, porém outros depósitos podem ser assim considerados, até o referido limite de salários mínimos, se tiverem características e objetivo similares ao da utilização da poupança.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.
>
> 2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R$ 15.088,97 depositado em conta-corrente do executado, pois tal garantia "pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança" (fl. 127, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A

RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite intepretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017.

4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que de poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas.

5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

6. O acórdão a quo se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB

7. Originalmente, o voto apresentado aplicava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até quarenta (40) salários mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC.

8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária.

9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par.

10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente

causa.

11. Em segundo lugar, tem-se como claro e incontroverso, pela leitura dos dois votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até quarenta (40) salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança.

12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática relativamente às aplicações financeiras.

13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança.

14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado sabe muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno.

15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado.

16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microssistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB.

17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até quarenta salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente.

18. Isso porque, embora, evidentemente, as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas

editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional."

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressalvar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em

> **caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.**
>
> HIPÓTESE DOS AUTOS
>
> 24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.
>
> 25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne aos demais argumentos veiculados pela parte contrária, isto é, de liberação da penhora em razão de: a) o débito se encontrar parcelado (importante identificar se eventual parcelamento foi concedido antes ou depois da medida constritiva); e b) necessidade de utilização dos valores para sobrevivência da parte devedora.
>
> 26. Recurso Especial provido.
>
> (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Como se vê, ainda que não se trate especificamente de conta-poupança, podem ser considerados impenhoráveis os valores depositados em instituição bancária, até o limite de 40 salários mínimos, o que demonstra a inadequação da compreensão da Corte local no caso concreto, em que se restringiu a análise da vinculação ao inciso X do artigo 833 do CPC apenas no que tange aos valores constantes da conta-poupança.

Desta forma, por quaisquer ângulos que se considere a questão, em momento algum optou esta Corte Superior por desconsiderar poupadores que utilizam conta bancária diversa da conta-poupança para formar sua reserva de subsistência, tampouco se afastou - e nem se poderia afastar, ante a clareza do comando legal - a regra da impenhorabilidade de salários, vencimentos, benefícios, entre outros.

2.2 Feitas essas considerações acerca da jurisprudência da Casa, considera-se importante, desde logo, afastar a imprecisão em que incorreu a Corte Local, segundo a qual "*o salário/benefício, depois de depositado em conta, torna-se ativo financeiro comum, passível das operações de débito e crédito, e, portanto, também passível de constrição judicial*".

Com todas as vênias, reitera-se, **o simples fato do salário/benefício de aposentadoria ser depositado pelo empregador ou órgão de previdência em**

conta-corrente do titular <u>não tem o condão imediato/automático</u> de desnaturar a natureza de tal verba - de salarial para ativo financeiro comum -, tampouco de retirar de tal quantia, protegida constitucionalmente (art. 7º, X, da CF), o seu caráter alimentar.

É certo que **nem todas as dívidas e valores a adimplir com alimentação, higiene, moradia, transporte, educação da prole, dentre outras, possuem vencimento na mesma data do ingresso do salário/benefício na conta do titular**, razão pela qual, em cada caso, é necessário proceder a uma análise percuciente, sobretudo - ressalta-se - na hipótese dos autos, em que é **incontroverso que o salário/benefício de aposentadoria é creditado na conta bancária em que foram bloqueados/penhorados os valores**.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, no art. 833, inc. IV, estabelece que "*são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*".

Inegavelmente, o salário só é impenhorável enquanto mantiver tal *status* ou natureza jurídica. Assim, o montante que for depositado em conta-corrente bancária **<u>e não for utilizado pelo devedor</u>**, sendo nela mantido, após o decurso do período mensal, deixa de ostentar aquela natureza, passando a ser ativo financeiro.

Em outras palavras, somente a manutenção do salário em conta-corrente por lapso superior a 30 (trinta) dias importa na admissibilidade da relativização da regra da impenhorabilidade. Sobre a matéria, a propósito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.230.060/PR, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/08/2014, DJe de 29/08/2014, assentou compreensão no sentido de que a remuneração que se reveste da impenhorabilidade é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva após o recebimento do salário ou vencimento seguinte.

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC/73. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A eg. Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última

> percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe de 29/08/2014).
>
> 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido pelas instâncias ordinárias, tampouco alegado em sede de recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.502.605/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 1/6/2017.)

No caso concreto, o Tribunal de origem passou ao largo da análise pormenorizada dos valores penhorados, limitando-se a afirmar - repita-se - que o bloqueio de R$ 4.079,12 na conta da Caixa Econômica Federal seria legítimo, pois **o simples fato de haver o depósito do salário/benefício na conta bancária desnaturaria a sua qualidade e o transmudaria - de forma imediata - em ativo financeiro comum**, afastando-se, consequentemente, a sua impenhorabilidade.

Tal compreensão, como visto, não tem guarida no entendimento sedimentado nesta Corte Superior.

Ressalta-se que, sob essa ótica, o magistrado *a quo* teceu considerações acerca do caráter salarial do montante global de R$ 6.105,25 (decorrente do somatório de dois aportes oriundos da empregadora da autora) dentre as verbas constantes da conta:

> Em que pesem as alegações da parte executada, em análise aos documentos de fls. 225/230, **observa-se que os depósitos realizados em sua conta, com exceção dos valores de R$ 3.879,09 e R$ 2.226,16, depositados em 06.04.2022 e 20.4.2022, nenhum dos demais depósitos são oriundos da sua empregadora** (fls.227/228), sendo que os demais valores depositados, que chegam à expressiva monta de R$ 15.924,91, provenientes de resgates e PIX, não condizem com as quantias recebidas a título de adiantamento salário ou salário de fls. 227/228.

Como se vê, em princípio, afigura-se inviável o bloqueio/penhora, ao menos até que se verifique o decurso de período mensal, do montante de R$ 6.105,25 (decorrente do somatório de dois aportes oriundos da empregadora da autora). Somente se admite que esses valores percam, eventualmente, a sua característica salarial e, consequentemente alimentar, como visto, **se forem mantidos em conta por lapso superior a 30 (trinta) dias**, oportunidade na qual será possível a relativização da regra da impenhorabilidade, desde observados determinados requisitos.

Efetivamente, as partes têm direito a um tratamento processual isonômico, o

que implica, no caso mencionado, no direito a receber tratamento jurisdicional que saiba equilibrar, de um lado, o direito do credor à satisfação do crédito executado e, de outro, o direito do devedor/aposentado a responder pelo débito com a preservação de sua subsistência e dignidade.

Assim, em que pese tenha a Corte local mencionado que os documentos colacionados aos autos não teriam o condão de demonstrar o caráter alimentar dos valores bloqueados/penhorados, é incontroverso que os argumentos sob os quais se pautou partiram de premissa jurídica - no mínimo - imprecisa. Todavia, não parece haver condições para que se aplique a compreensão do STJ sobre o tema sem que seja analisado, com maior cuidado, o quadro fático dos autos.

Para tanto, deve ser anulado o acórdão recorrido com o retorno dos autos à instância precedente a fim de que proceda à reanálise da matéria controvertida à luz da compreensão desta Corte Superior acima mencionada, **cabendo-lhe averiguar**: a) se o valor bloqueado fora creditado como benefício de aposentadoria, pois o montante percebido a esse título não tem a sua natureza alterada apenas e tão somente em virtude de ter sido creditado em conta bancária diversa de conta-salário; b) se, embora de natureza salarial, foi mantido junto à conta em período superior ao lapso mensal; c) se não constitui quantia reputada imprescindível à subsistência digna da devedora ou com características e objetivos similares a conta-poupança; e, d) se restaram inviabilizados outros meios executórios que pudessem garantir a efetividade da execução.

3. Do exposto, com a devida vênia da e. relatora, deve ser provido o recurso especial, com a determinação do retorno dos autos à instância precedente a fim de que, afastada a premissa imprecisa de que "*o salário/benefício, depois de depositado em conta, torna-se ativo financeiro comum, passível das operações de débito e crédito, e, portanto, também passível de constrição judicial*", a Corte local verifique e supra as omissões acima listadas, rejulgando o caso à luz da jurisprudência deste STJ, segundo a qual, reitera-se, a mitigação da regra de impenhorabilidade é admissível apenas em situações excepcionalíssimas, quando (i) demonstrado que restaram inviabilizados outros meios executórios que pudessem garantir a efetividade da execução e (ii) desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

É como voto.